



VOTO

PROCESSO: 00065.116597/2014-62

INTERESSADO: DAESP - DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

487ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

AI: 02244/2014 Data da Lavratura: 29/08/2014

Crédito de Multa nº: 660835173

Infração: *não designar, por ato próprio, responsável para cada uma das atividades operacionais previstas no RBAC 153*

Enquadramento: inciso I do art. 289 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565), c/c itens 153.15 (a) e 153.35 (a)(b)(c) do RBAC 153 e c/c o item 23 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

Data da infração: 05/08/2014 Hora: 11:00 h Local: Aeroporto de Ribeirão Preto - SBRP

Relator e Membro Julgador ASJIN: Henrique Hiebert (SIAPE 1586959 - Portaria ANAC nº 3.625, de 31/10/2017)

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de recurso interposto pelo DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 660835173.

1.2. O Auto de Infração nº 02244/2014, que deu origem ao processo, foi lavrado em 29/08/2014, capitulando a conduta do ente regulado no inciso I do art. 289 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565), c/c itens 153.15(a) e 153.35(a)(b)(c) do RBAC 153 e c/c o item 23 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, descrevendo-se o seguinte (fl. 01):

Descrição da Ocorrência: Não designar, por ato próprio, responsável para cada uma das atividades operacionais previstas no RBAC 153 (gestão de aeródromo, gerenciamento da segurança operacional, operações aeroportuárias, manutenção de aeródromo e resposta à emergência aeroportuária).

CÓDIGO EMENTA: ICL

HISTÓRICO: A fiscalização constatou que o operador aeroportuário não dispõe de instrumento

de delegação específico para as funções de: responsável pela gestão do aeródromo, responsável pelo gerenciamento de segurança operacional, responsável pela resposta à emergência aeroportuária, emitidos pelo titular da concessão.

1.3. À fl. 02, consta reprodução parcial do RIA nº 029P/SIA-GFIS/2014, gerado a partir de inspeção realizada no Aeroporto de Ribeirão Preto (SBRP), entre os dias 05 e 06/08/2014.

1.4. No item 1.1, referente à seção de Administração, consta como não conformidade o seguinte:

Não havia responsáveis designados pelo operador do aeródromo para as atividades operacionais de gerenciamento da segurança operacional, operações aeroportuárias, na manutenção do aeródromo e resposta à emergência aeroportuária.

1.5. À fl. 03, consta Memorando nº 43/2014/DFIS/GFIS/SAI/UR/São Paulo, datado de 29/08/2014, que encaminhou os autos ao Gerente da GFIS/SIA.

1.6. Notificado da lavratura do auto de infração em 09/09/2014 (fl. 04), o autuado apresentou defesa em 09/10/2014 (fls. 05 a 13). No documento, afirma que o complexo aeroportuário do Aeroporto de Ribeirão Preto está adaptado às normas e legislação vigente, atendendo aos requisitos da infraestrutura operacional. Para as atividades relacionadas ao gerenciamento de segurança operacional, o interessado sustenta que todas foram submetidas à aprovação desta Agência, operacionalizando os respectivos planos para seu eventual uso, com ênfase no Manual de Gerenciamento de Segurança Operacional do aeroporto.

1.7. Em anexo, envia relação de todos os funcionários do DAESP que se submeteram ao curso de formação promovido pela ANAC, onde destaca-se o Sr. Álvaro Cardoso Junior, responsável pela Diretoria de Aeroportos do DAESP, baseado no Aeroporto de Ribeirão Preto (fls. 07 a 13).

1.8. Envia, também, CD (SEI 0082282) contendo a planificação exigida pela legislação especificamente aplicada ao SBRP, a saber:

1.8.1. Plano Contra Incêndio (PCI) - SEI 0082335;

1.8.2. Plano de Remoção de Aeronaves Inoperantes e Desinterdição de Pista (PRAI) - SEI 0082369;

1.8.3. Plano de Emergência em Aeródromo (PLEM) - SEI 0082378;

1.8.4. Programa de Segurança Aeroportuária (PSA) - SEI 0082444;

1.8.5. Manual de Gerenciamento de Segurança Operacional (MGSO) - SEI 0082322.

1.9. Afirmado que todos os aeroportos da rede DAESP estão sob administração de funcionários capacitados para as atividades operacionais e de segurança, o autuado solicita que sejam reconsideradas *in totum* a imposição de penalidades, com base nas informações e esclarecimentos apresentados.

1.10. À fl. 14, consta Ficha de Acompanhamento referente ao trâmite da defesa protocolada pelo interessado.

1.11. Em 24/10/2014, lavrado Despacho nº 515/2014/GFIS/SIA/ANAC, que encaminhou o processo à Assessoria de Infrações e Multas – AIM/GFIS/SIA, indicando a intempestividade da defesa apresentada - fl. 15.

1.12. Em 12/10/2016, lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico SEI 0082498, sendo o presente processo convertido em processo eletrônico e passando a tramitar no Sistema Eletrônico de Informações.

1.13. Em 21/07/2017, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, sem atenuantes ou agravantes, de multa no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) - SEI 0857940 e 0857942.

1.14. Em 02/08/2017, lavrada notificação de decisão - SEI 0915074.

- 1.15. Em 23/08/2017, Despacho SEI 0937558 encaminha o processo à ASJIN.
- 1.16. Notificado da decisão em 09/08/2017, conforme Aviso de Recebimento SEI 0966839, o interessado postou recurso a esta Agência em 16/08/2017 (protocolo 00058.527516/2017-98).
- 1.17. No documento alega que não procede a infração lhe imputada, dispondo que já foi encaminhada relação de todos os funcionários do DAESP que se submeteram ao curso de formação promovido pela ANAC e citando dois funcionários que teriam passado por curso de formação que estavam lotados no aeroporto de Ribeirão Preto, dispondo ainda que uma relação em anexo (que não se encontra nos autos) demonstraria que todos os aeroportos da rede DAESP estariam sob a administração de funcionários capacitados para as atividades operacionais e de segurança nos seus respectivos aeroportos.
- 1.18. Alega ainda que não deve existir multa sem prévia cominação legal, aduzindo que Portarias, Resoluções ou Regulamentos não teriam o condão de estabelecer condutas infracionais e que a Anac agiria de maneira inconstitucional. O interessado apresenta ainda mais três argumentos, para os quais dispõe esperar uma resposta:
- 1.18.1. Afirma que o DAESP celebrou um Convênio com a União, cujo objeto é a parceria na administração de aeroportos situados no interior do estado, entendendo que o DAESP é parceiro da União quando administra os aeroportos do interior do Estado de São Paulo, não sendo contratado pela ANAC;
- 1.18.2. Repete a argumentação de que não é possível a aplicação de sanções sem prévia cominação legal, entendendo que o servidor que aplicou o Auto de Infração teria que apontar, conforme dispõe o art. 289 do CBA, o item e o preceito do Código ou da Legislação Complementar que a Autarquia violou. Insiste que "*o servidor nunca pode se basear em Portarias ou Instruções ou, ainda, em Regulamentos para aplicar pena*" e entende desrespeitado o Princípio da Legalidade;
- 1.18.3. O terceiro argumento apresentado está relacionado à suposta falta de prévia cominação legal para aplicação da multa, alegando que os Tribunais do país já se manifestaram, todos eles, em sentença definitiva que sanções e multas só tem cabimento quando baseadas em normas carreadas por Lei, em sentido material e formal, citando quatro julgados a fim de corroborar seu entendimento.
- 1.19. Por fim, requer a anulação da decisão de primeira instância.
- 1.20. Tempestividade do recurso certificada em 15/09/2017 - SEI 1062285.
- 1.21. Em 30/05/2018, lavrado Despacho SEI 1829200, que distribui o processo para deliberação.

2. VOTO

2.1. PRELIMINARES

2.2. *Da alegação de ausência de previsão legal*

2.3. Em recurso, o Interessado alega que não deve existir multa sem prévia cominação legal, requerendo ao final a nulidade da decisão de primeira instância.

2.4. Contudo, cabe ressaltar que, quanto à norma infringida, compete à União, por intermédio da ANAC, regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, em conformidade com o disposto no artigo 2º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005 – Lei da ANAC.

2.5. Cumpre observar que entender que a norma que impõe a conduta não poderia ser veiculada por meio de Resolução seria afastar o poder regulador dessa Agência, atribuído à ANAC nos termos da Lei nº 11.182/2005, que criou essa Autarquia.

2.6. Assim, conforme a Lei nº 11.182/2005, foi criada a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, autarquia federal submetida a regime especial, à qual foram atribuídos poderes regulatório/normativo e fiscalizador sobre as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária (art. 2º), restando tais competências delineadas nos termos do artigo 8º do referido diploma legal, cujos incisos X, XI, XXI, XXVIII, XXX e XXXV preconizam que:

Lei nº 11.182/2005

Art. 8o Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:

(...)

X – regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, os sistemas de reservas, a movimentação de passageiros e carga e as demais atividades de aviação civil;

XI – expedir regras sobre segurança em área aeroportuária e a bordo de aeronaves civis, porte e transporte de cargas perigosas, inclusive o porte ou transporte de armamento, explosivos, material bélico ou de quaisquer outros produtos, substâncias ou objetos que possam pôr em risco os tripulantes ou passageiros, ou a própria aeronave ou, ainda, que sejam nocivos à saúde;

(...)

XXI – regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, com exceção das atividades e procedimentos relacionados com o sistema de controle do espaço aéreo e com o sistema de investigação e prevenção de acidentes aeronáuticos;

(...)

XXVIII - fiscalizar a observância dos requisitos técnicos na construção, reforma e ampliação de aeródromos e aprovar sua abertura ao tráfego;

(...)

XXX – expedir normas e estabelecer padrões mínimos de segurança de voo, de desempenho e eficiência, a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços aéreos e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, inclusive quanto a equipamentos, materiais, produtos e processos que utilizarem e serviços que prestarem;

(...)

XXXV – reprimir infrações à legislação, inclusive quanto aos direitos dos usuários, e aplicar as sanções cabíveis;

(...)

2.7. De acordo com o aludido dispositivo, cumpre à mencionada autarquia federal, portanto, regular e fiscalizar a infraestrutura aeroportuária, segurança da aviação civil e facilidades do transporte aéreo, competindo-lhe consequentemente editar normas que regrem o setor e zelar pelo seu devido atendimento.

2.8. Assim, cabe à entidade autárquica atuar de modo a garantir a observância do marco regulatório, o que lhe impõe a adoção de medidas repressivas, corretivas e punitivas em desfavor daqueles que infringem as normas de regência da atividade.

2.9. Assim, faz-se evidente o fato de o poder normativo conferido à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC permitir-lhe tanto a edição de normas que criam obrigações e deveres para os administrados, como os sujeitem à imposição de sanções na hipótese de seu descumprimento, sob pena de, ao não se admitir a previsão de penalização em legislação complementar editada pela autarquia federal, restar tolhida a sua capacidade de coerção, tornando inócuos os atos normativos produzidos pela agência reguladora.

2.10. Cumpre assinalar que o Código Brasileiro de Aeronáutica apresenta no §3º do artigo 1º, a seguinte redação:

CBA

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º O Direito Aeronáutico é regulado pelos Tratados, Convenções e Atos Internacionais de que o Brasil seja parte, por este Código e pela legislação complementar.

(...)

§ 3º A legislação complementar é formada pela regulamentação prevista neste Código, pelas leis especiais, decretos e normas sobre matéria aeronáutica (artigo 12).

2.11. No presente caso, verifica-se que a imposição de penalidade por infração em relação à atuada não dispor de instrumento de delegação específico emitido pelo titular da concessão para as funções de responsável pela gestão do aeródromo, responsável pelo gerenciamento de segurança operacional e responsável pela resposta à emergência aeroportuária, teve amparo legal no inciso I do art. 289 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565), c/c itens 153.15 (a) e 153.35 (a)(b)(c) do RBAC 153 e c/c o item 23 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

2.12. No próprio CBA, mais especificamente, no §1º do artigo 36, encontramos a competência da autoridade aeronáutica, hoje, como já abordado, autoridade de aviação civil – ANAC (artigo 5º da Lei da ANAC), para a coordenação e o controle da exploração da atividade aeroportuária:

CBA

Art. 36. Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados:

I - diretamente, pela União;

II - por empresas especializadas da Administração Federal Indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica;

III - mediante convênio com os Estados ou Municípios;

IV - por concessão ou autorização.

§ 1º A fim de assegurar uniformidade de tratamento em todo o território nacional, a construção, administração e exploração, sujeitam-se às normas, instruções, coordenação e controle da autoridade aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 36-A. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 2º A operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo o Território Nacional, ou das entidades da Administração Federal Indireta a que se refere este artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços.

§ 3º Compete à União ou às entidades da Administração Indireta a que se refere este artigo, estabelecer a organização administrativa dos aeroportos ou heliportos, por elas explorados, indicando o responsável por sua administração e operação, fixando-lhe as atribuições e determinando as áreas e serviços que a ele se subordinam.

§ 4º O responsável pela administração, a fim de alcançar e manter a boa qualidade operacional do aeroporto, coordenará as atividades dos órgãos públicos que, por disposição legal, nele devam funcionar.

§ 5º Os aeródromos públicos, enquanto mantida a sua destinação específicas pela União, constituem universidades e patrimônios autônomos, independentes do titular do domínio dos imóveis onde estão situados (artigo 38).

(grifo nosso)

2.13. O artigo 289, inciso I, da Lei nº 7.565/86, autoriza, dentre outras medidas, a imposição de sanção pecuniária no caso de descumprimento tanto dos preceitos do próprio CBA, como das disposições da “legislação complementar”. Assim, não obstante o poder regulatório legalmente atribuído à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC já lhe permita não apenas editar regras de conduta para os regulados, como também estabelecer sanções administrativas para o eventual caso de descumprimento daquelas, objetivando assegurar a sua efetividade, a imposição de penalidade pecuniária, por inobservância de norma complementar sobre infraestrutura aeroportuária, encontra amparo legal nos preceitos veiculados no art. 289, inciso I da Lei nº 7.565/86.

2.14. Ainda nesta linha de raciocínio, devemos apontar a infringência às normas complementares, *neste caso*, os itens 153.15 (a) e 153.35 (a)(b)(c) do RBAC 153 - regulamento este

aprovado pela Resolução nº 240/2012 - e o item 23 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

2.15. Observa-se ainda que, com o advento da Resolução ANAC nº 58/2008, o primeiro quadro do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008 restou revogado e substituído pelo Anexo III da Resolução ANAC nº 25 (incluído pela Resolução ANAC nº 58/2008), que melhor detalhou os critérios de quantificação das distintas infrações na área de infraestrutura aeroportuária, facilitação, segurança da aviação civil, entre outras áreas não especificadas no art. 299 e 302 e seus incisos.

2.16. No tocante à quantificação de multa imposta, a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 disciplinam, de modo a atender ao preceito contido no artigo 295 do CBA ('A multa será imposta de acordo com a gravidade da infração, podendo ser acrescida da suspensão de qualquer dos certificados ou da autorização ou permissão'), o procedimento para o arbitramento de penalidades pecuniárias, mediante a eleição dos critérios objetivos aplicáveis.

2.17. De acordo com os artigos 20, 21 e 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, para imposição das penalidades previstas na referida Resolução, será aplicado o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) e sua legislação complementar, bem como as demais normas de competência da autoridade da aviação civil, restando estabelecido que a dosimetria da sanção deve ter início no termo médio, permitindo a eventual existência de circunstâncias atenuantes e/ou agravantes previstas o seu deslocamento para o valor mínimo ou máximo.

2.18. Diante de todo o exposto, resta a esta ANAC regular o setor, utilizando de instrumentos que permitem compelir os administrados à observância do regramento vigente, de acordo com a Lei nº 11.182/2005. Nesse sentido, verifica-se que as condutas, penalidades e valores de multa dispostos na Resolução ANAC nº 25 são perfeitamente aplicáveis no presente processo administrativo.

2.19. Registre-se ainda que sobre essa questão já se pronunciou a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (Processo AC 00021804720114058400, Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior DJE - Data: 01/03/2012 - Página:176).

2.20. Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade ao Interessado no feito tem base legal, afastando, assim, sua alegação de afronta ao princípio da legalidade.

2.21. ***Regularidade Processual***

2.22. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 09/09/2014 (fl. 04), apresentando sua defesa em 09/10/2014 (fls. 05 a 13). Foi, ainda, notificado da decisão de primeira instância em 09/08/2017 (SEI 0966839), postando seu tempestivo recurso a esta Agência em 16/08/2017 (protocolo 00058.527516/2017-98), conforme Certidão SEI 1062285.

2.23. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

DO MÉRITO

2.24. ***Quanto à fundamentação da matéria - não designar, por ato próprio, responsável para cada uma das atividades operacionais previstas no RBAC 153***

2.25. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no inciso I do art. 289 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565), c/c itens 153.15(a) e 153.35 (a)(b)(c) do RBAC 153 e c/c o item 23 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

2.26. O art. 289 do CBA define as providências administrativas que a autoridade aeronáutica poderá tomar, *in verbis*:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

II - suspensão de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

IV - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;

V - intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas.

(grifo nosso)

2.27. Adicionalmente, o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 153 dispõe sobre AERÓDROMOS - OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E RESPOSTA À EMERGÊNCIA e estabelecia à época o seguinte em seus itens 153.15 e 153.35:

153.15 RESPONSÁVEIS PELAS ATIVIDADES OPERACIONAIS

(a) O operador de aeródromo deve designar, por ato próprio, responsável para cada uma das atividades operacionais descritas a seguir:

(1) gestão do aeródromo;

(2) gerenciamento da segurança operacional;

(3) operações aeroportuárias;

(4) manutenção do aeródromo; e

(5) resposta à emergência aeroportuária.

(...)

153.35 QUALIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELAS ATIVIDADES OPERACIONAIS OU POR ATIVIDADES ESPECÍFICAS

(a) O operador de aeródromo deve manter, no exercício das atividades descritas neste Regulamento e nas demais normas vigentes, apenas profissionais qualificados segundo os requisitos descritos nesta seção.

(b) Os profissionais designados como responsáveis pelas atividades operacionais listadas no parágrafo 153.15(a) devem possuir a seguinte qualificação:

(1) escolaridade comprovada, conforme exigido no Apêndice A deste Regulamento em função da classificação do aeródromo, com diploma nacionalmente reconhecido, na forma da lei;

(2) experiência profissional comprovada, conforme exigido no Apêndice A deste Regulamento em função da classificação do aeródromo e da atividade operacional.

(c) Os profissionais responsáveis pelas atividades de gestão do aeródromo e de gerenciamento da segurança operacional devem possuir aprovação em curso sobre gerenciamento da segurança operacional, conforme exigido no Apêndice A deste Regulamento em função da classificação do aeródromo.

2.28. Já a Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, que estabelece a tabela de infrações no Anexo III, Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos), apresentava à época, em seu item 23, a infração, conforme disposto *in verbis*:

Resolução ANAC nº 25/2008

ANEXO III

(...)

Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos)

(...)

23. Não obedecer quaisquer preceitos do Código Brasileiro de Aviação Civil e das Normas Regulamentares não elencados acima.

2.29. Conforme consta dos autos, em 05/08/2014 a fiscalização desta Agência constatou que o operador aeroportuário do Aeroporto de Ribeirão Preto não dispunha de instrumento de delegação específico emitidos pelo titular da concessão para as funções de responsável pela gestão do aeródromo, responsável pelo gerenciamento de segurança operacional e responsável pela resposta à emergência aeroportuária, em desacordo com o item 153.15(a) do RBAC 153. Dessa forma, o fato se enquadra na

fundamentação exposta acima.

2.30. Diante das alegações apresentadas pelo interessado em recurso, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de decisões anteriores, este relator ora endossa os argumentos trazidos pelo decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente voto.

2.31. Com relação às alegações de ausência de previsão legal para aplicação de multa, registre-se que as mesmas já foram devidamente afastadas nas preliminares do presente voto.

2.32. Quanto à alegação do Recorrente de ser parceiro da ANAC, cabe dizer que o DAESP, na condição de administrador dos aeródromos do interior do Estado de São Paulo, está submetido à regulamentação e fiscalização pela ANAC, sujeitando-se às medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País. Conclui-se, por conseguinte, que a celebração de Convênio com a União para administração dos aeródromos não tem o condão de afastar a competência legal da ANAC para apuração de infrações praticadas pela Administração Aeroportuária nestes aeródromos. Frisa-se que a administração aeroportuária é responsável pela designação, por ato próprio, dos responsáveis pelas atividades operacionais previstas no item 153.15(a) do RBAC 153, conforme exposto na fundamentação acima.

2.33. Com relação à alegação de que não procede a infração lhe imputada, dispondo que já foi encaminhada relação de todos os funcionários do DAESP que se submeteram ao curso de formação promovido pela ANAC, cabe registrar que as mesmas não têm o condão de afastar sua responsabilidade administrativa pelo ato infracional constatado, tendo em vista que não foi demonstrado que em 05/08/2014 a autuada cumpria com a regulamentação vigente. Identificado o descumprimento de normas, tem a Agência o poder-dever de aplicar as sanções cabíveis.

2.34. Sendo assim, registre-se que a autuada não trouxe qualquer fato novo ou qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente. Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

2.35. Por fim, as alegações do Interessado não foram suficientes para afastar a aplicação das sanções administrativas quanto ao ato infracional praticado.

DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

2.36. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

2.37. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“*o reconhecimento da prática da infração*”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

2.38. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no art. 22, §1º, inciso II da referida Resolução.

2.39. Para a análise da circunstância atenuante prevista no art. 22, §1º, inciso III (“*a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência

de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 05/08/2014 – que é a data da infração ora analisada. Em pesquisa no SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 2274237), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada à autuada nessa situação, incidindo portanto esta circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

2.40. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipóteses previstas no §2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

2.41. Sendo assim, pela presença de uma circunstância atenuante e pela ausência de circunstâncias agravantes, deve a sanção ser reduzida para o patamar mínimo do valor referente ao tipo infracional.

CONCLUSÃO

2.42. Pelo exposto, voto por conhecer e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REDUZINDO**, assim, a sanção aplicada pelo setor de decisão de primeira instância administrativa, **para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, que é o correspondente ao patamar mínimo atribuído à infração em tela.

2.43. É o voto.



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 11/10/2018, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2271196** e o código CRC **E2AF7998**.

SEI nº 2271196



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC/henrique.hiebert

Data/Hora: 9/28/2018 12:47:39 PM

Dados da consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP

Nº ANAC: 30004231503

CNPJ/CPF: 47693643000121

CADIN: Não

Div. Ativa: Não - E

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
9081					0,00	19/12/2013	4 587,45	0,00			0,00
9081					0,00	19/12/2013	20 004,60	0,00			0,00
9081					0,00	19/12/2013	18 534,60	0,00			0,00
9081					0,00	23/12/2013	100 022,99	0,00			0,00
9081					0,00	23/12/2013	22 937,24	0,00			0,00
0345	00000013452013	00065032921201318	11/05/2013	19/11/2012	R\$ 14 340,00	21/11/2012	14 340,00	14 340,00		PG	0,00
0345	00000033452012	00065047529201284	08/06/2012	07/07/2010	R\$ 14 340,00	06/07/2010	14 340,00	14 340,00		PG	0,00
0345	00000133452012	00065052232201231	24/06/2012	20/08/2010	R\$ 14 340,00	18/06/2012	14 340,00	14 340,00		PG	0,00
0344	00000143442012	00065055340201265	24/06/2012	11/11/2010	R\$ 22 425,00	18/06/2012	22 425,00	22 425,00		PG	0,00
0346	00000143462011	60800106490201124	25/07/2011	06/06/2006	R\$ 9 924,00	08/10/2012	13 111,58	13 111,58		PG	0,00
0346	00000153462011	60800105449201131	22/07/2011	21/06/2006	R\$ 9 924,00	08/10/2012	13 111,58	13 111,58		PG	0,00
0346	00000163462011	60800107532201144	27/07/2011	19/07/2006	R\$ 9 924,00	08/10/2012	13 111,58	13 111,58		PG	0,00
0346	00000173462011	60800107549201100	27/07/2011	22/07/2006	R\$ 9 924,00	08/10/2012	13 111,58	13 111,58		PG	0,00
0345	00000183452011	60800108687201106	27/07/2011	12/01/2006	R\$ 14 340,00	24/02/2012	18 147,27	18 147,27		PG	0,00
0346	00000183462011	60800105262201137	22/07/2011	12/04/2006	R\$ 9 924,00	08/10/2012	13 111,58	13 111,58		PG	0,00
0345	00000193452011	60800108738201191	27/07/2011	22/05/2006	R\$ 14 340,00	08/10/2012	18 946,00	18 946,00		PG	0,00
0345	00000203452011	60800109060201164	27/07/2011	23/05/2006	R\$ 14 340,00	08/10/2012	18 946,00	18 946,00		PG	0,00
0345	00000203452012	00065075547201256	03/08/2012	11/11/2011	R\$ 14 340,00	09/11/2010	14 340,00	14 340,00		PG	0,00
0345	00000213452011	60800109664201119	27/07/2011	01/11/2006	R\$ 14 340,00	08/10/2012	18 946,00	18 946,00		PG	0,00
0344	00000313442011	60800175071201132	03/11/2011	15/08/2008	R\$ 22 425,00	15/10/2012	28 786,97	28 786,97		PG	0,00
0344	00000333442011	60800176067201191	03/11/2011	18/07/2008	R\$ 22 425,00	15/10/2012	28 786,97	28 786,97		PG	0,00
0345	00000353452011	60800154875201106	14/10/2011	04/10/2007	R\$ 14 340,00		0,00	0,00		PG	0,00
0347	00000353472011	60800105461201145	22/07/2011	24/11/2006	R\$ 1 000,00	08/10/2012	1 321,20	1 321,20		PG	0,00
0345	00000363452011	60800154886201188	14/10/2011	28/02/2007	R\$ 14 340,00		0,00	0,00		PG	0,00
0345	00000393452011	60800157570201148	14/10/2011	11/01/2007	R\$ 14 340,00		0,00	0,00		PG	0,00
0345	00000403452011	60800157558201133	14/10/2011	29/08/2007	R\$ 14 340,00		0,00	0,00		PG	0,00
0345	00000413452011	60800157564201191	14/10/2011	13/04/2007	R\$ 14 340,00		0,00	0,00		PG	0,00
0347	00000413472011	60800108946201191	27/07/2011	06/12/2006	R\$ 1 000,00	08/10/2012	1 321,20	1 321,20		PG	0,00
0345	00000423452011	60800175034201124	03/11/2011	15/07/2008	R\$ 14 340,00	08/10/2012	18 408,25	18 408,25		PG	0,00
0347	00000423472011	60800109658201153	27/07/2011	23/08/2006	R\$ 1 000,00	08/10/2012	1 321,20	1 321,20		PG	0,00
0345	00000433452011	60800175057201139	03/11/2011	14/05/2008	R\$ 14 340,00	08/10/2012	18 408,25	18 408,25		PG	0,00
0346	00000433462011	60800153150201192		01/11/2006	R\$ 9 924,00		0,00	0,00		CAN	0,00
0346	00000443462011	60800154883201144	20/10/2011	12/07/2007	R\$ 9 924,00		0,00	0,00		PG	0,00
0346	00000453462011	60800176056201110	03/11/2011	12/02/2008	R\$ 9 924,00	08/10/2012	12 739,43	12 739,43		PG	0,00
0347	00001173472011	60800153150201192	20/10/2011	01/11/2006	R\$ 1 000,00		0,00	0,00		PG	0,00
0347	00001213472011	60800171607201141	20/10/2011	03/10/2007	R\$ 1 000,00		0,00	0,00		PG	0,00
0347	00001223472011	60800171617201186	20/10/2011	10/01/2007	R\$ 1 000,00		0,00	0,00		PG	0,00
2081	625388101	60800022087201062		09/12/2010	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	625417109	60800022095201017	30/01/2014	01/01/1900	R\$ 140 000,00	28/12/2017	231 391,99	231 391,99		PG	0,00
2081	625456100	60800022093201010	30/05/2011	01/01/1900	R\$ 70 000,00	19/12/2013	120 027,59	100 022,99		PG	0,00
2081	625457108	60800022094201064		17/12/2010	R\$ 17 500,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	625515109	60800021259201081		31/12/2010	R\$ 70 000,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	626475111	60800022091201021		01/04/2011	R\$ 70 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	626541113	60800022085201073	02/07/2012	07/07/2010	R\$ 17 500,00	19/12/2013	27 524,69	22 937,24		PG	0,00
2081	628953113	60800022089201051	05/09/2016	07/07/2010	R\$ 17 500,00		0,00	0,00		PU2	24 148,25
2081	628955110	60800022090201086	01/09/2014	07/07/2010	R\$ 35 000,00	28/12/2017	55 468,00	55 468,00		PG	0,00
2081	628974116	60800022083201084	21/08/2014	07/07/2010	R\$ 17 500,00	28/12/2017	27 893,24	27 893,24		PG	0,00


2081	628977110	60800031562201091	22/09/2014	11/11/2010	R\$ 70 000,00	28/12/2017	110 936,00	110 936,00	PG	0,00
2081	628978119	60800021257201091	22/09/2014	19/08/2010	R\$ 35 000,00	28/12/2017	55 468,00	55 468,00	PG	0,00
2081	628979117	60800022084201029	22/09/2014	07/07/2010	R\$ 17 500,00	28/12/2017	27 734,00	27 734,00	PG	0,00
2081	628988116	60800033789201152	01/09/2014	10/11/2010	R\$ 70 000,00	28/12/2017	110 936,00	110 936,00	PG	0,00
2081	631877120	60800031563201036	08/05/2017	10/11/2010	R\$ 70 000,00		0,00	0,00	DA	91 035,00
2081	631880120	60800022088201015	08/05/2017	07/07/2010	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	PU2	22 758,75
2081	631881129	60800031564201081	08/05/2017	10/11/2010	R\$ 70 000,00		0,00	0,00	DA	91 035,00
2081	632309120	60800021255201001	25/05/2012	19/08/2010	R\$ 70 000,00	19/12/2013	111 207,59	92 672,99	PG	0,00
2081	632311121	60800021256201047	25/05/2012	19/08/2010	R\$ 70 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	632338123	60800000687201070	25/05/2017	07/12/2009	R\$ 140 000,00		0,00	0,00	PU2	182 070,00
2081	639652136	60800056858201104	13/12/2013	26/11/2010	R\$ 35 000,00	28/12/2017	58 145,49	58 145,49	PG	0,00
2081	640326143	60800022091201021	13/03/2017	07/07/2010	R\$ 40 000,00		0,00	0,00	DA	52 708,00
2081	648625158	00065141750201228	13/07/2018	29/05/2012	R\$ 80 000,00		0,00	0,00	DA	97 255,99
2081	650403155	00065013106201341	26/07/2018	19/11/2012	R\$ 40 000,00		0,00	0,00	PU2	48 627,99
2081	651150153	00065141753201261	24/08/2018	29/05/2012	R\$ 80 000,00		0,00	0,00	DC2	90 040,00
2081	651151151	00065141751201272	24/08/2018	29/05/2012	R\$ 40 000,00		0,00	0,00	DC2	45 020,00
2081	652291152	00065058430201399	29/01/2016	18/09/2012	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	PU1	25 711,00
2081	652292150	00065058433201322	29/01/2016	18/09/2012	R\$ 52 500,00		0,00	0,00	IT2	77 133,00
2081	656311162	00065058438201355	26/08/2016	17/09/2012	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	RE2	24 342,50
2081	656313169	00065058435201311	26/08/2016	17/09/2012	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	658037168	00058127058201529	23/12/2016	26/08/2015	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	IT2	47 173,00
2081	658038166	00058014752201668	23/12/2016	12/08/2015	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	IT2	47 173,00
2081	658674170	00065074343201460	23/02/2017	15/05/2014	R\$ 20 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	658675179	00065074357201483	23/02/2017	15/05/2014	R\$ 20 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	658676177	00065074358201428	23/02/2017	15/05/2014	R\$ 20 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	659056170	00058038282201547	24/03/2017	01/10/2014	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	659071173	00058038284201536	24/03/2017	01/10/2014	R\$ 70 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	659227179	00058038280201558	13/04/2017	01/10/2014	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	659580174	00058127069201517	26/05/2017	26/08/2015	R\$ 70 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	660027171	00058014756201646	13/07/2017	13/08/2015	R\$ 70 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	660028170	00058038287201570	13/07/2017	01/10/2014	R\$ 70 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	660373174	00058014753201611	28/07/2017	12/08/2015	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	660495171	00058127067201510	11/08/2017	26/08/2015	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	660684179	00058127079201544	25/08/2017	26/08/2015	R\$ 70 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	660788178	00058014759201680	08/09/2017	13/08/2015	R\$ 70 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	660799173	00065116602201437	08/09/2017	05/08/2014	R\$ 70 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	660835173	00065116597201462	14/09/2017	05/08/2014	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	660866173	00065116603201481	15/09/2017	05/08/2014	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	660984178	00065137702201405	25/09/2017	03/09/2014	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	660985176	00065137707201420	25/09/2017	03/09/2014	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	661117176	00058038276201590	09/10/2017	01/10/2014	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	661128171	00058038291201538	11/10/2017	01/10/2014	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	661129170	00058038279201523	11/10/2017	01/10/2014	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	661177170	00058127074201511	20/10/2017	26/08/2015	R\$ 40 000,00		0,00	0,00	PU1	50 544,00
2081	661187177	00058038290201593	26/10/2017	01/10/2014	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	IT2	22 113,00
2081	661555174	00058127091201559	20/11/2017	26/08/2015	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	661699172	00065137703201441	30/11/2017	03/09/2014	R\$ 20 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	661700170	00065137709201419	30/11/2017	03/09/2014	R\$ 70 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	661706179	00065161343201580	30/11/2017	13/11/2015	R\$ 20 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	661707177	00065137711201498	30/11/2017	03/09/2014	R\$ 70 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	661708175	00065161353201515	30/11/2017	13/11/2015	R\$ 20 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	663144184	00058038285201581	12/04/2018	01/10/2014	R\$ 40 000,00		0,00	0,00	RE2	49 260,00
2081	663933180	00058014748201608	08/06/2018	12/08/2015	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	RE2	21 369,25
2081	663993183	00058505213201714	15/06/2018	03/09/2015	R\$ 10 000,00		0,00	0,00	IT2	12 211,00
2081	664087187	00058506519201798	18/07/2018	04/09/2015	R\$ 10 000,00		0,00	0,00	RE2	12 156,99
2081	664089183	00058506519201798	18/07/2018	04/09/2015	R\$ 10 000,00		0,00	0,00	RE2	12 156,99
2081	664101186	00065521304201716	25/06/2018	05/04/2016	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	42 738,50
2081	664102184	00065520351201734	25/06/2018	07/04/2016	R\$ 20 000,00		0,00	0,00	RE2	24 422,00

2081	664175180	00065525475201714	05/07/2018	06/04/2016	R\$ 20 000,00	0,00	0,00	RE2	24 313,99
2081	664177186	00065546519201731	05/07/2018	07/04/2016	R\$ 20 000,00	0,00	0,00	RE2	24 313,99
2081	664260188	00058038288201514	06/07/2018	01/10/2014	R\$ 70 000,00	0,00	0,00	RE2	85 098,99
2081	665100183	00065009157201883	12/10/2018	27/06/2017	R\$ 8 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	665106182	00065009745201817	12/10/2018	08/11/2017	R\$ 8 000,00	0,00	0,00	RE2	8 000,00
2081	665107180	00065009734201837	12/10/2018	08/11/2017	R\$ 8 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	665122184	00065009725201846	18/10/2018	08/11/2017	R\$ 8 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00

Total devido em 28/09/2018 (em reais): 1 354 930,18

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	CP - Crédito à Procuradoria
PU1 - Punido 1ª Instância	PU3 - Punido 3ª instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	CD - CADIN
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	EF - EXECUÇÃO FISCAL
CAN - Cancelado	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU2 - Punido 2ª instância	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PC - PARCELADO
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	PG - Quitado
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	DA - Dívida Ativa
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	PU - Punido
RVT - Revisto	RE - Recurso
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	RS - Recurso Superior
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	CA - Cancelado
	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

 [Tela Inicial](#)
 [Imprimir](#)
 [Exportar Excel](#)



CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2018.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

487ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00065.116597/2014-62

Interessado: DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP

Crédito de Multa (nº SIGEC): 660835173

AINI: 02244/2014

Membros Julgadores ASJIN:

- Cassio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017 e 1.518, de 14/05/2018 - Membro Julgador e Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro.
- Henrique Hiebert - SIAPE 1586959 - Portaria ANAC nº 3.625, de 31/10/2017 - Relator
- Sérgio Luís Pereira Santos - SIAPE 2438309 - Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009 - Membro Julgador

1. Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

- **A ASJIN, por unanimidade, decidiu DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, reduzindo o valor da multa aplicada em primeira instância administrativa para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do voto do Relator.**

2. Encaminhe-se à Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 11/10/2018, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 11/10/2018, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 11/10/2018, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2274254** e o código CRC **BD3B80E6**.

Referência: Processo nº 00065.116597/2014-62

SEI nº 2274254